



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57916 - RS
(2018/0156618-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : FRANZ HUBER FILHO
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR - RS058485
JULIANA MEUS - RS074140
FERNANDA MELLA VICARI - RS109186
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S) - RS028743

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO ESPECIAL NATUREZA **PROPTER LABOREM**. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo ora agravante, contra suposto ato ilegal do Secretário de Estado da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Rio Grande do Sul, objetivando o reconhecimento do "direito líquido e certo do Impetrante à percepção da Gratificação de 60%, criada pela Lei Estadual 13.439/2010 e suas alterações, observada a paridade constitucional". O Tribunal **a quo** denegou a segurança, ao entendimento de que a "gratificação de desempenho de função especial, criada pela Lei Estadual nº 13.439/10, com as alterações promovidas pelas Leis Estaduais nº 13.483/10 e nº 14.045/12, não possui caráter da generalidade, afastando a extensão automática aos servidores inativos, na medida em que caracterizada como vantagem **pro labore faciendo**".

III. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a gratificação prevista no art. 5º da Lei 13.439/2010 possui caráter **propter laborem**, não havendo direito líquido e certo à sua percepção por servidores inativos, eis que concedida como retribuição pela prestação de serviço efetivo e concreto. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no RMS 55.451/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/04/2018; AgInt nos EDcl no RMS 57.351/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2019; RMS 57.969/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2019; AgInt no RMS 57.247/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2018.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.916 - RS
(2018/0156618-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Recurso Ordinário, por estar em consonância o acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que "a Gratificação de Desempenho de Função Especial não foi concedida em caráter geral, mas sim apenas como retribuição de prestação de serviço efetivo e concreto, ou seja, tem aspecto **proptem labore**m, o que inviabiliza sua extensão aos servidores inativos e pensionistas".

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"O conjunto fático e probatório colacionado se configura como elemento suficiente e eficaz para justificar a reforma da r. decisão, pois foram devidamente preenchidos os requisitos, em tese, exigidos para o deferimento de tal gratificação, quais sejam:

- i) Aposentadoria sob o abrigo da paridade constitucional;
- ii) Previsão expressa quanto à percepção da gratificação pelos servidores extranumerários ativos e lotados na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, pois integrada à Governadoria do Estado;
- iii) Enquanto em atividade, o Recorrente desempenhava suas atividades funcionais de acordo com os requisitos temporais, em tese, exigidos para o deferimento de tal gratificação – carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e em regime de prontidão. Assim, conclui-se que, se estivesse em atividade, o Recorrente faria jus à percepção da Gratificação;
- iv) Além disso, demonstrado o caráter genérico da gratificação, conforme a informação fornecida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, tanto que a própria r. decisão, ora recorrida, consignou que a gratificação vem sendo paga indistintamente a todos os servidores lotados na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Assim, diante das razões recursais apresentadas, resta demonstrado o direito líquido e certo do Recorrente à percepção da gratificação criada pelo art. 5º da Lei Estadual n. 13.439/2010".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.916 - RS
(2018/0156618-0)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FRANZ HUBER FILHO
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR - RS058485
JULIANA MEUS - RS074140
FERNANDA MELLA VICARI - RS109186
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S) - RS028743

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO ESPECIAL NATUREZA **PROPTER LABOREM**. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo ora agravante, contra suposto ato ilegal do Secretário de Estado da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Rio Grande do Sul, objetivando o reconhecimento do "direito líquido e certo do Impetrante à percepção da Gratificação de 60%, criada pela Lei Estadual 13.439/2010 e suas alterações, observada a paridade constitucional". O Tribunal **a quo** denegou a segurança, ao entendimento de que a "gratificação de desempenho de função especial, criada pela Lei Estadual nº 13.439/10, com as alterações promovidas pelas Leis Estaduais nº 13.483/10 e nº 14.045/12, não possui caráter da generalidade, afastando a extensão automática aos servidores inativos, na medida em que caracterizada como vantagem **pro labore faciendo**".

III. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a gratificação prevista no art. 5º da Lei 13.439/2010 possui caráter **propter laborem**, não havendo direito líquido e certo à sua percepção por servidores inativos, eis que concedida como retribuição pela prestação de serviço efetivo e concreto. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no RMS 55.451/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/04/2018; AgInt nos EDcl no RMS 57.351/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2019; RMS 57.969/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2019; AgInt no RMS 57.247/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2018.

IV. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por FRANZ HUBER FILHO contra suposto ato ilegal do SECRETÁRIO DE ESTADO DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS DO RIO GRANDE DO SUL, objetivando o reconhecimento do "direito líquido e certo do Impetrante à percepção da Gratificação de 60%, criada pela Lei Estadual 13.439/2010 e suas alterações, observada a paridade constitucional" (fls. 3/20e).

O Tribunal de origem denegou a segurança, aos seguintes fundamentos:

"Destaco que a pretensão do impetrante se refere à percepção da Gratificação de 60% criada pela Lei Estadual nº 13.439/2010 nos proventos de aposentadoria, observada a paridade constitucional.

Quando da apreciação do pedido liminar assim decidi:

'(...)

Pretende o impetrante a concessão de liminar para, assegurando a paridade constitucional, abstenha-se a autoridade coatora de negar o pagamento da gratificação de 60% criada pela Lei Estadual nº 13.429/2010.

Destaco inicialmente que, para a concessão de liminar em mandado de segurança, é de ser observado o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 12.016/2009, in verbis:

(...)

Pois bem.

Veja-se que a Lei Estadual nº 13.439/2010, ao criar a gratificação pretendida, prevê:

Art. 5º - Ao servidor do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, do Quadro-Geral dos Funcionários Públicos do Estado e aos servidores extranumerários dos quadros referidos, lotados e em efetivo exercício no Complexo Piratini no desempenho de atividades inerentes à função, **tarefas essas que exijam a presença do servidor fora do horário normal de expediente, bem como aquelas que requeiram estado de prontidão ou articulação permanente do servidor**, será pago o valor correspondente ao percentual de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo cargo.

(grifei)

Posteriormente, sobreveio a edição da Lei Estadual nº 14.076/2012, prevendo nova redação ao art. 55 da Lei 13.601/2011, estentendo tal gratificação nos seguintes termos:

Art. 1.º Na Lei n.º 13.601, de 1.º de janeiro de 2011, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências, o art. 55 passa a ter nova redação, conforme segue:

'Art. 55. Fazem jus à gratificação prevista no art. 5.º da Lei n.º 13.439, de 5 de abril de 2010, os servidores do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, os detentores do cargo de Analista de Planejamento, Orçamento e Gestão e os servidores extranumerários dos quadros referidos, **em efetivo exercício no Gabinete do Governador, no Gabinete do Vice-Governador e na Governadoria do Estado**, nas mesmas condições estabelecidas na referida Lei, com exceção dos lotados na Procuradoria-Geral do Estado.'

(grifei)

Colhe-se, assim, tratar-se de vantagem pro labore faciendo, dependente, portanto, de tarefas que exijam a presença do servidor fora do horário normal de expediente, bem como aquelas que requeiram estado de prontidão ou articulação permanente do servidor, ou ainda que estejam em efetivo exercício no Gabinete do Governador, no Gabinete do Vice-Governador e na Governadoria do Estado.

Por analogia, reporto-me a precedente desta Corte, da lavra da ilustre colega, Desa. Matilde Chabar Maia, que consagra a não extensão automática de gratificação a todos os membros integrantes da categoria quando se tratar da hipótese de vantagem **pro labore faciendo**, hipótese dos autos. Por oportuno:

(...)

Corolário lógico, por não se tratar de gratificação percebida por todos os integrantes em atividade, não há se falar, em sede liminar, em ofensa ao princípio da paridade diante da não implementação do benefício aos inativos, ausente portanto o fundamento relevante para deferimento do pedido em sede liminar.

Ademais, em que pese o pedido formulado no sentido de que a autoridade coatora se abstenha de negar o pagamento da gratificação, o deferimento do pedido acarreta, consequentemente, seu pagamento, vedado pelo art. 2º-B da Lei 9.494/97 antes do trânsito em julgado da decisão.

Superior Tribunal de Justiça

De outro lado, ausente comprovação de resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final, notadamente porque o impetrante aposentou-se em janeiro 2015 (fl. 71), inexistindo demonstração de eventual risco em caso de indeferimento do pedido liminar.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar.

(...)

Destaco por oportuno que, ainda que o impetrante tivesse implementado os requisitos para aposentadoria até 31.12.2003, em atenção ao disposto no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, o fato de a gratificação pretendida não possuir caráter da generalidade, afasta a extensão automática aos servidores inativos.

Na mesma linha já decidiram as câmaras integrantes deste colendo 2º Grupo Cível:

(...)

Por fim, o parecer do ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Barrôco de Vasconcelos, corrobora o entendimento aqui manifestado, pela denegação da segurança.

Pelo exposto, por restar ausente a demonstração de direito líquido e certo à percepção da Gratificação de 60% criada pela Lei Estadual nº 13.439/2010, denego a ordem no mandado de segurança, nos termos da fundamentação. Sem honorários, de acordo com o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pelo impetrante" (fls. 236/244e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, "para fins de sanar o erro material e extirpar da ementa do acórdão embargado a palavra 'SEAPPA'" (fls. 270/281e).

Nas razões recursais, a parte recorrente sustenta que "resta devidamente demonstrado o direito líquido e certo do Recorrente à percepção da gratificação, uma vez que i) o ato de aposentadoria contemplou a paridade constitucional de vencimentos; ii) o Recorrente é vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia – Secretaria integrante do Complexo Piratini; e, por fim, iii) se, em atividade, receberia a referida gratificação ou, ainda iv) em razão apenas do caráter genérico conferido à gratificação" (fls. 317/327e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a gratificação prevista no art. 5º da Lei 13.439/2010 possui caráter **propter laborem**, não havendo direito líquido e certo à sua percepção por servidores inativos, eis que concedida como retribuição pela prestação de serviço efetivo e concreto.

Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. RECURSO EM MANDADO DE

SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO ESPECIAL NATUREZA *PROPTER LABOREM*. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO NÃO CONCEDIDA EM CARÁTER GERAL. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRECEDENTE DA CORTE SUPREMA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.

2. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a gratificação não foi concedida em caráter geral. Ainda, foi concedida apenas como retribuição de prestação de serviço efetivo e concreto, ou seja, tem aspecto *proptem laborem*. Entendimento desta Corte, firmado no sentido de que a gratificação em análise possui natureza *pro labore faciendo*, o que inviabiliza sua extensão aos servidores inativos e pensionistas. Entendimento do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 55.451/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/04/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL 13.439/2010. NATUREZA *PROPTER LABOREM*. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A redação do artigo 5º da Lei Estadual 13.439/2010 é clara ao estabelecer que somente os servidores em efetivo exercício fazem jus à gratificação objeto da insurgência recursal, circunstância que inviabiliza o seu pagamento aos servidores aposentados.

2. A teor da jurisprudência desta Corte, é incabível a extensão a inativos de vantagens de natureza *proptem laborem* devidas aos servidores, em razão de trabalho a ser realizado. Precedentes.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no RMS 57.351/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO NÃO CONCEDIDA EM CARÁTER GERAL. *PRO LABORE FACIENDO*. PAGAMENTO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS NOS MESMOS

MOLDES DOS SERVIDORES DA ATIVA. INADMISSIBILIDADE.

1. Cuida-se de inconformismo do recorrente, servidor inativo da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado do Rio Grande do Sul, que teve negado o direito à extensão da gratificação instituída pelo art. 5º da Lei Estadual 13.439/2010 pela Corte estadual, tendo em vista o caráter *pro labore faciendo* da vantagem, além do não cumprimento de outros requisitos.
2. Destacam-se os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido (fls. 243-244, e-STJ): 'Contudo, não evidenciado direito líquido e certo da parte impetrante à incorporação da gratificação de 60% prevista no art. 5º da Lei Estadual nº 13.439/2010 - e alterações - nos proventos de aposentadoria, tendo em vista a natureza *pro labore faciendo* da vantagem, situada na exigência da presença do servidor fora do horário normal do expediente, bem como no estado de prontidão e articulação permanente; a ausência do cumprimento dos demais requisitos previstos na referida norma, em especial a lotação e o efetivo exercício; bem como o pressuposto temporal da percepção da vantagem por mais de cinco anos consecutivos ou dez intercalados, consoante o art. 6-B da Lei Estadual nº 13.439/2010, com a redação dada pela Lei Estadual nº 14.045/2012'.
3. **No caso do autos, a gratificação não foi aplicada em caráter geral, dependendo do preenchimento de diversos requisitos, os quais não foram demonstrados pelo recorrente.**
4. **O STF e o STJ já se manifestaram pela inexistência de mácula no tratamento diferenciado entre ativos e inativos, em relação à vantagem *propter laborem* ou *pro labore faciendo*, razão pela qual se mostra possível a implementação de gratificação que estabeleça valores diferenciados para servidores em atividade e para os aposentados e pensionistas, não havendo inconstitucionalidade na quebra da paridade em tais casos.**
5. Recurso Ordinário não provido" (STJ, RMS 57.969/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO ESPECIAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. NATUREZA *PRO LABORE FACIENDO*.

I - Na origem, cuida-se de mandado de segurança contra ato atribuído ao Secretário de Estado da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, sob a alegação de que o Secretário indeferiu o pedido de pagamento da gratificação de 60% prevista na Lei Estadual nº 13.439/2010. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a segurança foi denegada.

II - **O art. 5º da Lei Estadual nº 13.439/2010 é claro e objetivo ao estabelecer que somente os servidores em efetivo exercício fazem jus**

à tal gratificação. A referida lei ainda estabelece outros critérios para concessão da gratificação, *in verbis*: 'Art. 5º - Ao servidor do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado e aos servidores extranumerários dos quadros referidos, lotados e em efetivo exercício no Complexo Piratini no desempenho de atividades inerentes a função, tarefas essas que exijam a presença do servidor fora do horário normal de expediente, bem como aquelas que requeiram estado de prontidão ou articulação permanente do servidor, será pago o valor correspondente ao percentual de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo cargo'.

III - Com efeito, a própria lei estabelece o caráter *pro labore faciendo* da referida gratificação, ou seja, cujo pagamento somente se justifica enquanto o servidor se encontrar no efetivo exercício da atividade remunerada pela gratificação.

IV - Dessarte, importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido da inexistência de qualquer mácula no tratamento diferenciado entre ativos e inativos, em relação à vantagem *propter laborem* ou *pro labore faciendo*, razão pela qual se mostra possível a implementação de gratificação que estabeleça valores diferenciados para servidores em atividade e para os aposentados e pensionistas, não havendo inconstitucionalidade na quebra da paridade em tais casos. Confira-se: AgInt no REsp 1.600.468/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 30/11/2016 e AgRg no REsp 1.569.410/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016

V - No mesmo sentido o parecer do e. representante do *Parquet* Federal.

VI - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no RMS 57.247/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2018).

Ademais, consoante assinalado pela decisão agravada, "o fato da gratificação vindicada vir sendo paga indiscriminadamente a todos os servidores lotados na Secretaria de Desenvolvimento, Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado do Rio Grande do Sul, **não tem o condão de garantir a sua extensão aos inativos**, vez que as Leis Estaduais 13.439/2010, 13.601/2011 e 14.076/2012, do Estado do Rio Grande do Sul, asseguraram tal vantagem apenas àqueles servidores do Quadro de Funcionários Técnico-Científicos do Estado, do Quadro-Geral dos Funcionários Públicos do Estado, aos detentores do cargo de Analista de Planejamento, Orçamento e Gestão e os servidores extranumerários dos quadros referidos, **lotados e em efetivo exercício** no Gabinete do Governador, do Vice-Governador e na Governadoria e Estado, com exceção dos lotados na Procuradoria-Geral do Estado, cujas tarefas exijam a presença do servidor fora do horário normal de expediente, bem como aquelas que requeiram estado de prontidão ou articulação permanente, **sob pena de estar-se por decidir contra legem**"

Superior Tribunal de Justiça

(fl. 395e).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no RMS 57.916 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0156618-0

Número de Origem:

01586357920178217000 03828983120168217000 1586357920178217000 3828983120168217000 70071727044
70073945206

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANZ HUBER FILHO

ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR - RS058485

JULIANA MEUS - RS074140

FERNANDA MELLA VICARI - RS109186

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S) - RS028743

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANZ HUBER FILHO

ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR - RS058485

JULIANA MEUS - RS074140

FERNANDA MELLA VICARI - RS109186

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S) - RS028743

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2023